



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 524/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.057091/2023-71

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ ES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO. LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. ART. 55 E ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. RESOLUÇÃO/CEPE/UFES Nº 24, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de "TERMO COOPERAÇÃO TÉCNICA" a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e o MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RECURSOS HUMANOS, objetivando a colaboração mútua na formação dos estudantes da Instituição de Ensino, e visa a complementação do ensino e da aprendizagem com o estágio obrigatório de natureza não remuneratória (Sequencial 02 - Lepisma).
2. Consta nos autos o Plano de Trabalho (Sequencial 02 - Lepisma).
3. Consta Justificativa de Interesse Institucional, nos seguintes termos: *"Ressaltamos a importância do Convênio a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e Município de Cariacica por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos com vistas à realização de estágios, por se tratar de um convênio de grande relevância para a UFES, pois visa proporcionar Estágios Supervisionados Curriculares aos alunos regularmente matriculados e freqüentando efetivamente cursos da UNIVERSIDADE, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social. Bem como assegurar o aumento do desempenho da instituição no que diz respeito à oferta de vagas de estágio aos alunos da graduação, com a preservação da qualidade do ensino. Qualidade essa que pode ser aferida através de indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos do MEC com relação aos cursos de Graduação, bem como através do conceito junto à sociedade de um modo geral."* (Sequencial 04 - Lepisma).
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

5. É a síntese do necessário.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

6. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos,

administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

7. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

Do Convênio de Estágio

8. Inicialmente, **cumpra recomendar que se altere o nome do instrumento de "Cooperação Técnica" para "Convênio de Estágio"**, haja vista ser este último o instrumento especificamente previsto na Lei do Estágio - Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, para estabelecer a relação entre a instituição de ensino e a parte concedente do estágio:

"Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. **A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."**

9. Ultrapassada esta questão, menciona-se que o convênio em exame submete-se à toda regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008. Eis o teor do art. 1º, §2º, art. 2º e art. 3º da norma referida:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. [...]

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no §2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes

requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

10. Além desta norma, informa-se a existência na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES de regulamentação interna, na forma da **RESOLUÇÃO 24/2022-CEPE/UFES**, que "*Regulamenta os estágios nos cursos de graduação da Universidade Federal do Espírito Santo*".

Do Plano de Trabalho

11. Foi anexado aos autos o necessário Plano de Trabalho (Sequencial 02 - Lepisma). Independentemente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento os pressupostos do art. 116 da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser relacionado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"

Das responsabilidades atribuídas à Instituição de Ensino

12. Consta na minuta, especificamente na CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES, item 2.2, as seguintes obrigações atribuídas à Instituição de Ensino:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.2 -A INSTITUIÇÃO DE ENSINO se compromete:

[...]

m) Responsabilizar os estagiários para a participação efetiva na organização, execução e avaliação do processo de trabalho e no cumprimento rígido dos dias e horários acordados;

[...]

v) Fornecer bolsa ao estagiário ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;

w) Enviar à SEMGO o Termo de Compromisso assinado por todos os estagiários e carimbado pela Coordenação de Estágio, com antecedência mínima de oito dias úteis do início das atividades de cada turma no campo de estágio."

13. **RECOMENDA-SE** a exclusão da atribuição de alínea "v", de fornecimento de bolsa de estágio, tendo em vista que o presente convênio regulamenta apenas a concessão de estágio curricular obrigatório, conforme Cláusula Primeira, e não de estágio não obrigatório.

14. Quanto à alínea "m", **RECOMENDA-SE** seja alterada a redação para constar "**Orientar** os estagiários para a participação efetiva [...]", a fim de se evitar atecnias. Não há como a UFES "responsabilizar o estagiário pela participação" e o estagiário não é parte deste instrumento prévio. É possível listar as atribuições e responsabilidades do estagiário no Termo de Compromisso, que será assinado posteriormente pela Concedente e por cada estagiário, tendo a UFES como interveniente.

15. Quanto à alínea "w", verifica-se que o procedimento já adotado pela Coordenação de Estágios da UFES diverge em ordem do disposto na alínea. Conforme disposto no site da UFES, o aluno deve assinar e solicitar a assinatura da Concedente no Termo de Compromisso e, após, protocolar junto à UFES, para registro e coleta de assinaturas do Coordenador de Estágios do Curso e da Coordenação de Estágios da Prograd. Finalizado o trâmite, o próprio aluno entrega o termo na Concedente. Isto posto, **RECOMENDA-SE** a revisão e, caso necessário, a adequação da alínea.

Da jornada do estágio

16. Verificam-se disposições contraditórias na minuta e no Plano de Trabalho. A minuta, em sua Cláusula Quarta, prevê que a jornada será delimitada livremente, inclusive podendo ser flexibilizada durante o período de férias escolares, mediante acordo entre o estagiário e a Concedente, enquanto isso, no Plano de Trabalho, consta que é atribuição da Instituição de Ensino determinar a carga horária, duração e jornada de estágio.

Minuta do Convênio (Sequencial 02 - Lepisma)

"4.2- A jornada diária de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, **será delimitada livremente**, de acordo com a necessidade da área de atuação e dentro do horário regular de funcionamento da CONCEDENTE, e deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estagiário, atendendo a Lei 11.788/08 com a carga horária diária de 04(quatro) horas, não superando o limite máximo de 06 (seis) horas diárias, podendo, ainda, **nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio ser estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte CONCEDENTE do estágio**, sempre com interveniência da INSTITUIÇÃO DE ENSINO."

Plano de Trabalho (Sequencial 02 - Lepisma)

"Atribuições da Unidade Conveniente:

I – Selecionar, dentre seus alunos, os que atendam às condições e requisitos, em quantidade previamente determinada, e efetivar o encaminhamento à instituição CONCEDENTE.

II – Determinar a carga horária, duração e jornada de estágio curricular.

III – Estabelecer os parâmetros próprios para as áreas de interesse da Instituição de Ensino;

IV – Organizar, orientar, supervisionar e avaliar o estágio curricular.

17. Também consta dentre as responsabilidades da Instituição de Ensino, a de "impedir que os alunos desenvolvam suas atividades em outro setor e/ou horário senão aqueles pré-estabelecidos, bem como na ausência do professor orientador" (Sequencial 02 - Lepisma), o que é incompatível com uma carga horária determinada livremente e/ou flexível.

18. Por se tratar de atividades vinculadas à matriz curricular obrigatória da Instituição de Ensino, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção do diploma, há o interesse da Instituição em estabelecer a jornada dos estágios, observando a compatibilização da jornada com o período letivo do aluno e com a disponibilidade do professor supervisor.

19. Assim, **RECOMENDA-SE** a alteração do item 4.2 da minuta (Sequencial 02 - Lepisma), para que conste a previsão de que a jornada será determinada pela Instituição de Ensino, de acordo com a necessidade da área de atuação e dentro do horário regular de funcionamento da CONCEDENTE, e deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estagiário, atendendo aos limite máximo de 06 (seis) horas diárias, previsto na Lei nº 11.788/08.

Da dotação orçamentária

20. Tendo em vista que consta na minuta previsões de pagamento e custeio, pela UFES, de seguro contra acidentes pessoais para os alunos, equipamentos de proteção individual, bolsa ou contraprestação ao estagiário, em caso de estágio não obrigatório, reposição de materiais de consumo da Prefeitura de Cariacica, *vide*:

c) **Contratar em favor do estagiário, Seguro contra Acidentes Pessoais**, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, encaminhando ao MUNICÍPIO anualmente ou sempre que houver alterações, cópia da apólice de seguro dos estagiários e professores orientadores;

k) Responsabilizar-se pelo uso, tanto por parte dos alunos quanto dos professores orientadores, de EPI (Equipamento de Proteção Individual), crachá de identificação e uniforme, durante a permanência em campo de estágio; sendo que, **as luvas de procedimento, deverão ser entregues, no campo de estágio**, no primeiro dia de atividade de cada turma no local;

l) **Responsabilizar-se pelo fornecimento de EPI's**, necessários à execução das atividades do estágio, conforme normas de biossegurança e protocolos do campo de estágio;

v) **Fornecer bolsa ao estagiário ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório**;

x) Promover, antes de iniciarem-se as atividades de estágio, reunião com os gestores e supervisores de estágio, de cada setor da Secretaria, disponibilizado como campo, para esclarecimentos das atividades a serem realizadas, distribuição dos alunos nas dependências do local e **acordo sobre reposição de materiais de consumo**, conforme estabelecido neste termo de Cooperação Técnica;

y) **Enviar à SEMGO documento referente à reposição dos materiais de consumo, devidamente atestada pelo (a) Coordenador (a) do campo de estágio**.

21. **RECOMENDO** à Administração informar nos autos o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, previsto no inciso V, do art. 55 da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 55. [...] V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;"

Do foro competente

22. Consta na minuta do convênio (Sequencial 02 - Lepisma) a cláusula de eleição de foro, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. As partes elegem, de comum acordo, o Foro do Juízo de Cariacica, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado ou especial que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento."

23. Entretanto, por ser a UFES uma autarquia federal, o foro competente é o da Justiça Federal, conforme art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

24. Desta feita, **RECOMENDO** a correção da cláusula de eleição de foro para constar o Foro da Justiça Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, onde está localizada a sede desta autarquia federal.

Outros aspectos da minuta

25. Verifica-se erro material na ordem das alíneas da Cláusula Segunda da minuta. **Recomenda-se a correção.**

i) Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário

j) Manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio, especialmente o Termo de Compromisso firmado com a INSTITUIÇÃO DE ENSINO e o Aluno;

a) Somente permitir acesso ao campo de estágio ao professor orientador e aluno, cuja vacinação contra Hepatite B, Tríplice Viral e Dupla Adulto esteja atestada pela Declaração de Conformidade da "Listagem de Estagiários", bem como, outras vacinas disponíveis em caso de epidemias e ou pandemias;

b) Observar o uso, no local do estágio, de EPI, crachás de identificação e uniforme por parte de estagiários e professor orientador."

26. Tratando-se de convênio semelhante a inúmeros submetidos a esta Procuradoria Federal, ante ao número de erros e equívocos ora apurados no presente processo, **RECOMENDO** à Administração, antes de encaminhar processo semelhante, fazer a sua revisão, haja vista que nos quadros da UFES tem servidores competentes e preparados para tanto.

27. A Procuradoria Federal junto à UFES não é órgão revisor, trata-se tão somente de órgão jurídico limitado ao exame dos aspectos jurídicos das minutas. Nesse sentido, reiteramos o tópico "6" deste parecer: *"Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração."*

IV - CONCLUSÃO

28. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 02 - Lepisma) **manifesta-se pelo retorno dos autos ao órgão originário para os devidos reparos, observados as condicionantes deste opinativo e mediante decisão final da autoridade competente.**

29. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Vitória, 10 de outubro de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068057091202371 e da chave de acesso 4b8ac9ec



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1304520300 e chave de acesso 4b8ac9ec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 16:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
